



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. IGOR AVELINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/10/2001

PROJETO DE LEI Nº 3.764 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2000
(DO SR. IGOR AVELINO)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 267-A. O condutor que comprovadamente não houver cometido nenhuma infração nos últimos doze meses terá, como bonificação, a anistia da primeira infração leve ou média que posteriormente cometer.

Parágrafo único. Essa anistia não impedirá que se faça o registro dessa infração anistiada no prontuário do condutor, para fins de nova contagem de infrações."

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse projeto de lei é reconhecer o procedimento exemplar dos bons condutores e estimulá-los a seguir sem cometer infrações, de forma a ter seus prontuários limpos, sem qualquer pontuação. É esta uma medida



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que complementa o atual art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro e vai ao encontro dos propósitos educativos explicitados nesse documento legal.

Pela importância educativa desse dispositivo, esperamos vê-lo aprovado pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em *21* de *novembro* de 2000 .

Igor Avelino
Deputado IGOR AVELINO

Documento2

Lote: 81 Caixa: 159

PL N° 3764/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 24/04/00 às 16:58
Nome: [Assinatura]
Ponto: 384



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.764/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2000

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Igor Avelino

Relator: Deputado Mário Negromonte

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Igor Avelino, pretende incluir novo artigo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de anistiar a primeira infração leve ou média, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração nos últimos doze meses. A anistia é quanto ao pagamento da multa, como bonificação, embora a infração seja registrada no prontuário do condutor para fins de contagem de pontos, em caso de novas infrações.

Na justificativa, o autor alega que o novo artigo reconhece o procedimento exemplar dos bons motoristas para estimulá-los a não cometer infrações.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro não pretende angariar recursos financeiros para órgãos e entidades executivos de trânsito em suas circunscrições e, sim, utilizar os novos conceitos já discutidos pela sociedade para evitar, cada vez mais, as eventuais conseqüências de um acidente de trânsito.

Quanto mais responsável socialmente é o condutor, menor é a possibilidade de multas. Portanto, é fácil entender que, se um cidadão estabelecer uma conduta exemplar no trânsito, ele terá menos preocupações quanto ao pagamento de multas ou registros de pontos.

Mas, eventualmente, mesmo os bons condutores podem cometer pequenas infrações. São esses casos que a proposição pretende alcançar, premiando-os com a anistia de uma primeira infração leve ou média.

Mudanças podem – e devem - ser feitas em quase todas as leis existentes, incluindo a Constituição Federal, que já tem várias emendas e cujo objetivo é aprimorar a nossa sociedade. No caso específico do Código de Trânsito Brasileiro, quanto mais se conhece sobre o assunto, maior é a possibilidade de se aceitar mudanças, sempre positivamente.

Por esse motivo, reconhecendo que o art. 267-A a ser incluído no CTB nada mais é que um aprimoramento do texto, sem ferir qualquer outro dispositivo legal da norma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.764/00.

Sala da Comissão, em *31* de *maio* de 2001.

Deputado Mário Negromonte

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.764-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.764/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.764-A, DE 2000 (DO SR. IGOR AVELINO)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.764-A, DE 2000
(DO SR. IGOR AVELINO)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3764A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 105/01 - CVT
Publique-se.
Em 11-09-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4201 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-105/01

Brasília, 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.764/00** – do Sr. Igor Avelino – que “acrescenta artigo à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Atenciosamente,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81 Caixa: 159

PL N° 3764/2000

13

Ass:	<i>Guy</i>	Porte:	2566
Est:	11/9/01	Meta:	176
CCP	<i>[Signature]</i>	N°	2722/01